

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 26/11/2025

Decisão

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (DCP)

D E C I S Ã O

Há algumas questões pendentes de decisão no processo, as quais deliberarei ainda nesta data.

Contudo, tenho por bem cindir a apreciação delas neste momento porque há questão de máxima urgência e relevância que reclama prolação de decisão imediatamente.

É ela a requerida liberação de "valor retido a título de garantia financeira prevista na cláusula 10.3.5 do termo de autocomposição", inserta no item (iv) do pedido formulado na petição apresentada pela Administração Judicial, no id. 123.965.

Com efeito, narra a Administração Judicial, em apertadíssima síntese, que o valor depositado em favor da ANATEL, em conta garantia atrelada ao termo de "Autocomposição" firmado pelo ente (ANATEL), OI e VTAL, acaso lá mantido, e a ser por ela levantado nas situações previstas no pacto homologado pelo TCU: (1) importaria em pagamento prioritário ao ente, em desobediência ao necessário par conditio creditorum, invocado pelo parecer do Ministério Público; (2) já foi depositada garantia suficiente em favor da ANATEL, na ordem de 50% do montante inicialmente destinado à garantia (estimado em R\$900 milhões; (3) importa em excesso de garantia; (4) é indispensável à manutenção dos serviços essenciais prestados pela Oi.

Por estas razões, requer a liberação do valor retido, conforme antes apontado.

Segundo informações verbais dadas pelo Gestor Judicial a esta Magistrada, na data de ontem (25.11.2025), a conta em questão permite liberação no prazo de 48 horas da ordem que isto autorize.

De outro lado, é fato que a subsidiária SEREDE é dependente da Oi no sentido de a ela prestar serviços - serviços estes que levaram à sua própria constituição. Dentre estes serviços, está um do qual depende a própria prestação dos serviços da Oi. Tudo isto em conformidade com informações prestadas pela Sra. Gestora das subsidiárias SEREDE e TAHTO.

Fato, também, que a SEREDE não possui fluxo de caixa suficiente para fazer frente à folha de 13º de seus servidores, na iminência de vencer - na próxima sexta-feira, dia 28 de novembro de 2025.

Fato, de grande relevância, que é a SEREDE a empresa na qual se concentra o maior número de funcionários do grupo. Sim, enquanto na Oi há, atualmente, menos de 2 mil funcionários diretos, na SEREDE são empregados cerca de 17 mil funcionários diretos.

Tudo isto posto, passo a decidir acerca do requerido.

Na decisão deste Juízo que determinou a convolação da recuperação judicial do Grupo Oi em falência foram adotadas diversas providências acautelatórias visando, justamente, assegurar o resultado útil do processo falimentar. E este propósito é o de satisfazer seus inúmeros credores.

Pois bem.

Esta decisão foi desafiada por 3 agravos de instrumento que se dividem, ao ver deste Juízo, em 2 blocos.

O primeiro bloco, integrado pelos agravos de instrumento interpostos por BRADESCO e ITAÚ, se voltou contra a parte da decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Estes recursos, idênticos, devolveram a instância superior a convolação do regime à qual se submete o Grupo Oi.

A eles foi concedido efeito suspensivo. De modo que o processo retornou ao regime da recuperação judicial (do Grupo Oi).

Já no segundo bloco, se insere o recurso interposto por V.TAL.

Seu agravo de instrumento não questionou a decretação da falência. Ele se limitou a buscar da instância superior a revisão da parte da decisão deste Juízo que deferiu medidas acautelatórias, estas estabelecidas em sua parte final, nos "itens 13, 14 e 15".

A V.TAL, em seu agravo de instrumento, defende a higidez de todos os atos de alienação e/ou oneração realizados ao longo da segunda recuperação judicial. E, dentre eles, defende a validade da "autocomposição" entabulada por ela, Oi e Anatel, levada à homologação pelo TCU. Portanto, pede o afastamento das medidas cautelares concedidas por este Juízo que sobre eles incidiram.

Os pedidos deduzidos pela V.TAL, em seu recurso, foram integralmente acolhidos pela decisão liminar proferida pela Em. Desembargadora Relatora. Confira-se:

Este o pedido formulado por V.TAL:

"CONCLUSÃO E PEDIDOS

171. Ante o exposto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender de imediato os efeitos das determinações contidas nos itens 13, 14 e 15 da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso, assegurando-se a continuidade e integridade das operações, acordos e atos jurídicos regularmente praticados e homologados no âmbito da segunda recuperação judicial do Grupo Oi".

E esta foi a decisão proferida pela em. Relatora:

"Face ao exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, a fim de sustar os efeitos os efeitos das determinações contidas nos itens n.ºs 13, 14 e 15 da decisão agravada (vide itens em negrito e sublinhados na transcrição colacionada ao segundo parágrafo da presente decisão), até o julgamento do mérito recursal".

É certo que a conta garantidora do acordo entabulado perante o TCU o integra. Deste modo, acredita este Juízo que a análise de qualquer parte desse acordo esteja absolutamente devolvida a instância superior por força do agravo de instrumento interposto por V.TAL.

Não menos certo que não pode o Juízo de primeira instância decidir sobre matéria que foi devolvida a instância superior. E, ainda, que está o Juízo de primeira instância integralmente jungido ao cumprimento do decidido pela instância superior.

Nesse passo, acredita-se que o requerimento formulado pela Administração Judicial deveria ter sido direcionado a e. segunda instância, seja pelo agravo interno, seja inclusive por embargos de declaração com efeitos infringentes.

A situação, porém, é de máxima urgência e sem querer, de forma alguma, ultrapassar os limites da minha competência, tenho por bem enfrentar o requerimento apresentado de forma a tentar conciliar todo o delineado e, sobretudo, assegurar a manutenção dos serviços essenciais prestados pela Oi, mais uma vez aqui na incessante busca de garantir conectividade a todo o país.

Pelo que se infere da narrativa da AJ, já foi levado a conta da ANATEL elevada quantia, mais do que suficiente para, em caso de interrupção dos serviços que ali se tratou pela Oi, contratar empresa diversa para prestá-los.

A existência de "excesso de garantia" agora trazida, segundo a qual o valor necessário à contratação, em caráter emergencial, de outra empresa para prestar os serviços da Oi, já se encontra à disposição da ANATEL, se assemelha a "fato novo" que permite a este Juízo decidir a respeito.

Em que pese não se afaste do reconhecimento de que a conta garantia é acessória à "autocomposição" cuja validade é defendida pela V.TAL em seu recurso, fato é que o "excesso de garantia" aparenta a ele extrapolar.

Nesse contexto, acreditando que a liberação desse apontado excesso de garantia não atinge a "autocomposição" defendida pela V.TAL (e assegurada liminarmente pela e. 2ª instância) e, também, que ela permite a garantia da continuidade dos serviços essenciais prestados pela Oi à nação, inclusive através da continuidade da SEREDE, necessária ao desiderato, tenho por bem deferir o requerido.

Simultaneamente, porém, reputo essencial oficial, com máxima urgência, a nobre Relatora consultando acerca da viabilidade da adoção da presente providência.

Destaco que a imediata liberação do valor em conta leva 48 horas para compensação - como informou o sr. Gestor. Assim, caso a Desembargadora Relatora repute inadequada a providência, há tempo hábil para restituir a situação da conta garantia ao seu estado anterior.

Estabeleço, por absolutamente prudente, que o levantamento de qualquer valor na aludida conta ficará condicionado à confirmação, pela r. instância superior, acerca da possibilidade da adoção da providência.

À vista de todo o exposto, AUTORIZO a recuperanda a dar imediato início ao procedimento de liberação da garantia (requerida no item (v) de sua petição, no valor ali apontado, e DETERMINO urgente expedição de ofício dirigido a eminente Relatora, Desembargadora Monica Di Piero Costa, consultando acerca da pertinência da medida ora adotada, de cuja resposta dependerá a autorização de levantamento de qualquer importância da conta garantia em questão.

Isto cumprido, COM MÁXIMA URGÊNCIA, retornem para análise de todo o mais pendente, também com urgência.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Simone Gastesi Chevrant
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 26/11/2025.

Simone Gastesi Chevrant - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrant

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CVE.1W1P.CWMM.KJC4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos